



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024**

**Processo Administrativo n.º 16.222/2024**

Resposta acerca dos recursos interpostos pelas empresas **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 47.497.472/0001-65.

**I – DAS PRELIMINARES**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, apresentado através do Portal de Compras Públicas, site provedor do certame.

Nos termos do item 14.1 do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 30 (trinta) minutos no dia 19/08/2024. Dentro do prazo estabelecido, o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida:

*“(…) 19/08/2024 15:19:29 - Sistema - O fornecedor MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.”*

Seguindo o trâmite previsto no item 14.1.1 do Edital, foi fixado prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema do Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo

13.

er



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

estabelecido (fls. 253/254). O prazo de contrarrazões também foi assegurado aos licitantes até 27/08/2024, havendo manifestação da empresa recorrida ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pugnando pela improcedência do recurso (fls. 255/276).

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento e passa a análise do mérito.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, os recorrentes solicitam a reconsideração da decisão que classificou e habilitou no certame do Concorrência Eletrônica nº 006/2024, a empresa ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, alegando, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa é inexequível.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

## III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

*nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

O recorrente alega em suas razões recursais que o preço ofertado pelo arrematante é manifestamente inexequível nos termos do art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, que estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Cumprir destacar que a matéria referente a inexequibilidade das propostas licitatórias sempre foi muito controversa, e se tornou ainda mais com o advento da regra prevista no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, a partir do qual alguns doutrinadores defendem uma aplicação taxativa e literal da Lei, contrapondo-se a grande parte da doutrina e jurisprudência que defende que a regra do dispositivo legal deve ser entendida como um parâmetro para presunção relativa de inexequibilidade, a fim de assegurar o cumprimento de outros preceitos legais.

De plano, insta mencionar que o § 2º, do próprio art. 59 da Lei 14.133/2021, que flexibiliza o tema quando afirma que a Administração poderá diligenciar para aferir a exequibilidade das propostas:

*"(...) § 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (...)"*  
(grifo nosso)

B.

u



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que recentemente estabeleceu que a possibilidade de diligência prevista no § 2º de art. 59 da Lei 14.133/2021 *“não exclui as obras e serviços de engenharia é, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada.”* (grifo nosso) <sup>1</sup>

Registra-se que apesar de num primeiro momento o Tribunal de Contas da União (TCU) ter proferido um Acórdão (n. 2198/2023) entendendo o art. 59 da Lei 14.133/2021 de maneira literal, instituindo uma presunção absoluta de inexequibilidade de preços nos certames destinados à contratação de obras e serviços de engenharia, **tal posicionamento já foi revisto pelo próprio TCU.**

É possível chegar à esta conclusão a partir do Acórdão 465/2024 – Plenário, em que ficou estabelecido *“que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.”*<sup>2</sup>

O processo de contratação da Administração Pública é composto por uma série de fases, cada uma com regras específicas, mas todas norteadas pelos mesmos princípios básicos, dentre os quais se encontram o princípio da eficiência, da eficácia, da competitividade, da proporcionalidade, do interesse público, da seleção da proposta mais vantajosa, conforme esculpido no artigo 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, transcrito acima.

<sup>1</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 2042642-51.2023.8.26.0000. Relator: Antonio Carlos Villen. Data do Julgamento: 21/03/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>.

<sup>2</sup> TCU, Acórdão 465/2024 – Plenário, Rel. Augusto Sherman, em 20.03.2024. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2651809>.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

É sabido que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e a base do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações de iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para qualquer ato administrativo, pois possuem verdadeira força vinculante.

O professor Ronny Charles, ao realizar uma análise sobre a exequibilidade das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia, apresenta pertinentes considerações:

*“Ademais, a interpretação de que a inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado. Portanto, defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.” (grifo nosso)<sup>3</sup>*

Assim sendo, conclui-se que embora haja uma presunção inicial de inexequibilidade para propostas que não atinjam o patamar de 75%, essa presunção pode ser afastada mediante a comprovação adequada pelo licitante.

<sup>3</sup> CHARLES, Ronny. *Análise sobre a exequibilidade das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia segundo a Lei nº 14.133/2021 e a lei complementar nº 95/1998*. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/analise-sobre-a-exequibilidade-das-propostas-em-licitacoes-de-obras-e-servicos-de-engenharia-segundo-a-lei-no-14-133-2021-e-a-lei-complementar-no-95-1998/>.

13.

er



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Esta é a corrente doutrinária adotada por esta Comissão de Licitação, inclusive prevista nos itens 12.3 e 12.3.1 do Edital:

*“12.3. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta mais bem classificada ou exigir do Licitante que ela seja demonstrada.*

*12.3.1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas relativamente inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59, §4º da Lei 14.133/2021.”* (grifo nosso)

Desta feita, é possível a realização de diligência para aferir a exequibilidade da proposta arrematante, exigindo do licitante a mesma seja demonstrada. Nesse sentido, a Comissão solicitou as composições de custos e declaração formal de que possui condições de executar o objeto desse certame pelo valor arrematado sem comprometer os padrões de qualidade exigidos no Edital, o que foi atendido pelo licitante vencedor e avaliado pelo membro técnico da Comissão.

No caso do presente certame, entende-se suprida a realização de diligência na medida em que, além da planilha de composições apresentada na fase de proposta por solicitação da Comissão, em suas contrarrazões recursais (fls. 255/276), a empresa arrematante apresentou as composições de custos de todos os itens da planilha orçamentária, demonstrando formalmente sua capacidade de executar o serviço contratado pelo valor arrematado.

Destarte, após análise da planilha orçamentária com valores unitários e das composições de custos apresentadas pela empresa recorrida, a Comissão, através do seu membro técnico, identificou que os valores apresentados estão dentro da margem de preços praticados no mercado da construção civil local, e que o percentual de desconto ofertado pelo arrematante, de fato, está dentro da média de desconto ofertado nas licitações de obras e serviços engenharia deste Município.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a demonstração de exequibilidade da proposta vencedora e, pelos fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, a empresa arrematante, neste momento, logrou êxito em demonstrar sua capacidade de executar o serviço pelo valor ofertado, não assistindo razão à empresa recorrente.

Pelo exposto, segue decisão.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 28 de agosto de 2024

  
**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
Presidente Comissão de Contratação

  
**THALITA BAPTISTA PINTO PEREIRA MACHADO**  
Membro Técnico





**MUNICIPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

À SEMAD/COPEL,

**ACOLHO** a resposta apresentada pela COPEL às fls. 277/280, no Processo nº 16.222/2024, referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, na Concorrência Eletrônica Nº 006/2024, por seus fundamentos legais, conheço o Recurso Administrativo apresentado, nego-lhe provimento quanto ao mérito nos termos da legislação pertinente, mantendo **CLASSIFICADA E HABILITADA** a empresa arrematante, pelos motivos ora expostos

Publique-se e dê prosseguimento ao certame.

Guarapari/ES, 29 de Agosto de 2024.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES**  
Prefeito Municipal

